



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
8ª Turma

PROCESSO nº 1000163-48.2013.5.02.0382 (RO)

RECORRENTE: SIMONE FOGACA

RECORRIDO: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

RELATOR: MOISÉS BERNARDO DA SILVA

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. É cediço que o empregado é subordinado (art. 3º, CLT), haja vista que o empregador dirige a prestação de serviços (art. 2º, CLT). Isto implica dizer que cabe ao empregador definir o *modus operandi* da prestação de serviços. Em outras palavras: o empregado executa suas tarefas no modo determinado pelo empregador. O acidente do trabalho é aquele que guarda nexos causal com a realização da atividade laboral. Uma vez constatado o nexos causal, demonstrado está que o acidente de trabalho decorreu da forma como foram executados os serviços; e esta forma de execução é determinada pelo empregador. Neste contexto, cabe ao empregador o ônus da prova no que tange à sua inexistência, demonstrando que a empregada desenvolveu seu trabalho de maneira diversa daquela que lhe foi determinada (culpa exclusiva da vítima), que não utilizou os equipamentos de proteção individual ou qualquer outro fato que pudesse ser excludente de sua culpa. Nesse sentido, a reclamada produziu prova cabal no sentido de excluir sua culpa. Com efeito, nota-se da prova oral que as normas de segurança, bem como as instruções necessárias, foram passadas à reclamante para o regular desenvolvimento do trabalho, conforme dispõe o art. 157 da CLT. Nesse passo, a culpa exclusiva da empregada pelo acidente do trabalho restou caracterizada, eis que evidenciado, às escâncaras, que a autora descumpriu a orientação do empregador na execução dos serviços. Desse modo, a conduta da reclamante foi a única determinante para a produção do efeito acidente. **Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento.**

Recurso Ordinário da reclamante (Id. 5458276), complementada (Id. 90dfea2), pretendendo a reforma da r. sentença (Id.5226286), que julgou procedentes em parte os pedidos da reclamatória. Preliminarmente, pretende a nulidade da sentença por julgamento extra petita. No mérito, a irresignação funda-se, em síntese, no seguinte ponto: dano moral.

Contrarrazões (Ids. 16ca799 e ea72fe3).

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade

Por tempestivo e regular (Id. 2748055), **conheço**.

1.1. Preliminar de nulidade. Julgamento extra petita

Não prevalece a pretensão de declaração de nulidade da sentença, pois, como é cediço, a decisão extra petita não comporta esse desiderato, mas tão só a sua adequação aos limites da controvérsia quando do exame meritório do recurso, em consonância com o teor da matéria recursal apresentada. **Rejeito**.

2. Juízo de mérito. Dano moral

É incontroverso que a reclamante foi vítima de acidente do trabalho em 7/3/2013, ocasião em que teve atingida a coluna vertebral e os membros superiores (punho e ombro esquerdo), tendo fratura da extremidade distal do radio - CID10- S 52.5, situação que a levou ao afastamento das atividades, com o recebimento do auxílio-previdenciário até 30/4/2013.

A reclamada alegou em defesa que não praticou qualquer ato que pudesse levar à diminuição da condição profissional ou da capacidade laboral da reclamante, nem teve objetivo de ofendê-la moralmente. Sustenta que a própria demandante não agiu com a cautela necessária na execução dos seus serviços, situação que gerou o acidente noticiado. Aduz que sempre procedeu às necessárias medidas de prevenção de acidentes, não se podendo alegar que a mesma fora omissa ou tenha assumido a culpa por eventual infortúnios (Id. 1362843).

Pois bem. Não há dúvida que o trabalho recebe em nosso Ordenamento Jurídico posição de destaque, estando intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria existência do Estado.

Ressalte-se que a empresa também cumpre papel fundamental nesse contexto, pois sendo a força motriz da livre iniciativa, gerencia diretamente os meios de produção, sendo responsável pelas pessoas e coisas sob sua tutela.

É cediço que o empregado é subordinado (art. 3º, CLT), haja vista que o empregador dirige a prestação de serviços (art. 2º, CLT). Isto implica dizer que cabe ao empregador definir o *modus operandi* da prestação de serviços. Em outras palavras: o empregado executa suas tarefas

no modo determinado pelo empregador.

O acidente do trabalho é aquele que guarda nexos causal com a realização da atividade laboral. Uma vez constatado o nexos causal, demonstrado está que o acidente de trabalho que sofreu a autora decorreu da forma como esta executou seus serviços; e esta forma de execução é determinada pelo empregador.

Neste contexto, cabe ao empregador o ônus da prova no que tange à sua inexistência, demonstrando que o empregado desenvolveu seu trabalho de maneira diversa daquela que lhe foi determinada (culpa exclusiva da vítima), que não utilizou os equipamentos de proteção individual ou qualquer outro fato que pudesse ser excludente de sua culpa.

Nesse sentido, a reclamada produziu prova cabal no sentido de excluir sua culpa.

A testemunha ouvida a rogo da ré foi contundente acerca da responsabilidade da autora no resultado do infortúnio: *"que trabalha para a segunda reclamada desde 2009, na função de promotora de merchandising; que estava junto com a reclamante no momento de seu acidente; que a reclamante foi orientada por Waldemar, funcionário do Carrefour, a não se utilizar da cadeira, porque estava quebrada; que a reclamante deveria procurar escadas que ficam nos corredores da loja"* (Id. 4756305). Note-se que a reclamante não trouxe testemunha a corroborar sua tese.

Com efeito, nota-se que as normas de segurança, bem como as instruções necessárias foram passadas ao empregado para o regular desenvolvimento do trabalho, conforme dispõe o art. 157 da CLT.

Nesse passo, a culpa exclusiva do empregado pelo acidente do trabalho restou caracterizada, eis que evidenciado que a autora descumpriu a orientação do empregador na execução dos serviços.

Ademais, não se vislumbra o alegado julgamento extra petita quando evidenciado que o Julgador procedeu com amparo nos princípios do livre convencimento motivado, busca da verdade real e ampla liberdade na condução do processo (artigos 130 e 131 do CPC e 765 da CLT).

Desse modo, a conduta da reclamante foi determinante para a produção do efeito acidente, restando, assim, caracterizada a culpa exclusiva da vítima, não merecendo reparo a r. sentença de origem. **Mantenho.**

Presidiu o julgamento o Desembargador ADALBERTO MARTINS.

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Moisés Bernardo da Silva (relator), Marcos César Amador Alves (2º votante) e Rovirso Boldo (3º votante).

3. Dispositivo

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **por unanimidade de votos, CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto do relator. Mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MOISES BERNARDO DA SILVA
Juiz Relator

Ra/

VOTOS